



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11610.021299/2002-44
Recurso nº 156.518 Voluntário
Matéria Atualização Monetária no Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 2102-00.095
Sessão de 07 de maio de 2009
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ de Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de crédito do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária do período, pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça,, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

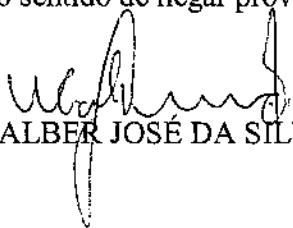
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorrem na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere, o crédito é “presumido”, nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins, foi encargo do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício, e, além disso, corresponde a valores supostamente devidos e não a indébitos.

Ainda que prosperasse os argumentos da recorrente, o período de aplicação da atualização monetária não poderia ser de dezembro de 2002 a janeiro de 2007, como pretende a interessada. E não o pode porque a data usada para compensar os débitos foi a da apresentação dos pedidos de compensação, ou seja, os dias 03/12/2002 e 12/02/2003, conforme demonstrativo de fl. 118. Portanto, os acréscimos legais (multa e juros de mora) dos débitos vencidos e compensados foram calculados até os citados dias 03/12/2002 e 12/02/2003. A prevalecer o entendimento da recorrente, antes da compensação, os débitos também serão acrescidos dos encargos moratórios até janeiro de 2007.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.